

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2016

Cria a Bolsa de Desempenho Esportivo para atletas participantes do esporte de alto rendimentos e dá outras providências.

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

I - RELATÓRIO

O objetivo deste Projeto de Lei é a instituição da Bolsa de Desenvolvimento Esportivo, voltada a atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, selecionados e treinados em corporações militares federais e Polícias Militares estaduais.

O art. 4º desta proposição dispõe que os recursos para o pagamento das bolsas serão provenientes das seguintes fontes: I - fundos desportivos; II - receitas oriundas de concursos de prognósticos; III - doações, patrocínios e legados; IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares; V - incentivos fiscais previstos em lei; e VII - outras fontes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 20/09/2016, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.035, de 2016, é criar a Bolsa de Desenvolvimento Esportivo, direcionada aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, conforme seleção pública e utilização de treinamentos em corporações militares federais e Polícias Militares estaduais.

A medida proposta pelo Deputado Luiz Carlos Hauly busca complementar o apoio estatal ao desenvolvimento do desporto de rendimento, por meio de bolsas a atletas olímpicos e paraolímpicos, não contemplados pelo Programa Bolsa Atleta (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), isto porque patrocinaria atletas praticantes do esporte do alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, permitindo que tenham melhores resultados nas modalidades olímpicas que praticam, treinando em corporações militares federais e Policiais Militares estaduais.

A proposição é extremamente meritória, porque permitira que atletas que tenham excelente desempenho funcional recebem auxílio estatal para a prática de esportes, podendo se dedicar inteiramente aos treinamentos.

Além disso, viria a complementar o Programa Atletas de Alto Rendimento desenvolvido pelas corporações militares e que já apresentam valorosos resultados, como as treze medalhas nas Olimpíadas do Rio de Janeiro em 2014, de um total de 19 recebidas pelo Brasil.

Esta iniciativa privilegia o esporte de alto rendimento fora da corporação militar, contemplando os civis para se tornar um celeiro de formação de atletas.

Esta iniciativa privilegia o esporte de alto rendimento fora da corporação militar, contemplando os civis para se tornar um celeiro de formação de atletas.

Por fim, a proposição não pressupõe a geração de mais despesas para o pagamento da bolsa, visto que correrão à conta dos recursos constantes dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, além dos provenientes de fundos desportivos, receitas oriundas de concursos de prognósticos, doações, patrocínios e legados, prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares, incentivos fiscais previstos em lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator